

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.903/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171852-61
Recurso de Revisão: 40.060131883-77, 40.060131917-34
Recorrente: BR Metals Fundições Ltda
IE: 411026624.00-00
2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, BR Metals Fundições Ltda
Proc. S. Passivo: Marcos Martins da Costa Santos/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DRAWBACK - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido pela importação do exterior de mercadoria ao abrigo indevido do regime de Drawback, uma vez terem sido descumpridas as condições previstas nos itens 64.5 e 64.6 do Anexo I do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Excluem-se as exigências relativas ao Ato Concessório de Drawback nº 20050003844 em razão da decadência nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional e, restabelecem as exigências dos Atos Concessórios 20040013774, 20040130550 e 20040200205. Reformada decisão recorrida. Recurso de Revisão 40.060131883-77 conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos. Recurso de Revisão 40.060131917-34 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior acobertadas pelo regime especial de Drawback, nos exercícios de 2004 a 2006, em face da descaracterização de isenção do ICMS-importação, por ter sido constatado no *site* do Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC) o inadimplemento total dos atos concessórios, bem como não haver nenhum Registro de Exportação vinculado aos respectivos atos concessórios, infringindo os itens 64.2, 64.5 e 64.6 do Anexo I do RICMS/02.

As exigências fiscais foram de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 10 de abril de 2012, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.606/12/2ª, em 3.903/12/CE

preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia e rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes ao exercício de 2004. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgavam procedente.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 3.471/3.492), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma, em apertada síntese, que o descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de comprovar que os produtos importados sob o regime especial de Drawback não foram exportados. O indeferimento do pedido de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que a perícia seria imprescindível para comprovar a efetiva utilização das mercadorias importadas no processo produtivo de produtos posteriormente exportados.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão para cancelar as exigências remanescentes.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cabe, inicialmente, analisar o cabimento dos presentes recursos nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispõe:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

Verifica-se do estabelecido na legislação acima, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.606/12/2º, ora recorrido, ser cabível os recursos interpostos, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade.

Diante disso, atendida a condição regulamentar, devem ser conhecidos os presentes Recursos de Revisão.

Do Mérito

Inicialmente, a Recorrente pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, para que reste comprovado o adimplemento dos atos concessórios de Drawback.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, apesar de não ter formulado especificamente um quesito, sustenta:

“no presente caso a perícia seria imprescindível para comprovar a efetiva utilização das mercadorias importadas no processo produtivo de produtos posteriormente exportados, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão para que seja produzida a referida prova.”

Segundo a Doutrina “*em casos em que julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto á sua apreciação*”. (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame de fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Outrossim, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Em relação ao mérito propriamente dito, trata-se da constatação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior acobertadas pelo regime especial de Drawback, em face da descaracterização da isenção do ICMS-importação, prevista no item 64, Anexo I do RICMS/02, por ter sido constatado no *site* do Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC) o inadimplemento total dos atos concessórios, bem como não haver nenhum Registro de Exportação vinculado aos respectivos atos, infringindo os itens 64.2, 64.5 e 64.6 do Anexo I do RICMS/02.

O crédito tributário exigido compreende o período de fevereiro de 2004 a março de 2006, tendo a Recorrente recebido o Auto de Infração em 02 de dezembro de 2011.

Os atos concessórios inadimplidos pela Recorrente foram autorizados nos anos de 2004 a 2006, com prazo de validade para cumprimento, ou seja, para comprovar a exportação dos produtos, no decorrer do período de 2004 a 2007, conforme quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº do Ato	Data de registro	Data de validade	Fls. do PTA
20040013774	11/02/04	01/04/06	29
20040130550	01/07/04	01/07/06	740
20040200205	02/09/04	02/09/06	1.350
20050003844	27/01/05	26/07/05	1.928
20050048104	16/03/05	16/03/06	1.951
20050049968	16/03/05	16/03/07	1.972
20050124781	16/05/05	16/05/06	2.293
20050206001	08/11/05	08/11/07	2.871
20060052961	14/03/06	14/03/07	3.354

A Recorrente, na peça impugnatória de fls. 3.378/3.398, afirma que o crédito tributário correspondente aos atos concessórios registrados em 2004 encontra-se extinto pela decadência, tanto da regra do art. 150, § 4º, quanto pela do art. 173, inciso I, ambos do CTN, tendo em vista que o prazo limite para exportação dos produtos resultantes das mercadorias constantes nos referidos atos findou em 2005, com o prazo decadencial iniciando-se em janeiro/2006 e terminando em 31/12/10, ao passo que o Auto de Infração foi recebido em 02/12/11.

A Fiscalização, por sua vez, argumenta que o lançamento somente pode ser efetuado após o Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC) disponibilizar em seu *site* o diagnóstico sobre o cumprimento ou não de cada ato concessório de Drawback, e que, desta forma, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte à “data do diagnóstico”, que no caso dos autos ocorreu a partir de 2006.

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, ao apreciar o lançamento, decidiu, pelo voto de qualidade de sua presidente, que, em relação às importações ocorridas no exercício de 2004, o prazo limite para exportação findou em 2005, de modo que o prazo decadencial iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 2006 e findou-se em 31 de dezembro de 2010, ao passo que a Recorrente foi notificada do AI em 02 de dezembro de 2011.

Primeiramente, no tocante à regra a ser observada para o prazo decadencial não restou controvérsia de que é a prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No entanto, no caso dos autos, é necessário definir quando se caracterizou a omissão da Recorrente de adimplir os atos concessórios, cujas mercadorias importadas foram beneficiadas com isenção do pagamento do ICMS na importação.

No entender da Fiscalização, esta omissão se concretizou na data do diagnóstico disponibilizada no *site* de Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Ao passo que, para a Recorrente e no entender da 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, a omissão se deu após 30 (trinta) dias contados do prazo de 01 (um) ano da concessão do regime especial de Drawback.

É fato que a legislação federal que trata do assunto, qual seja, o Decreto-Lei n.º 37/66 e o Decreto n.º 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, prevê que o prazo de vigência do regime de Drawback é de 01 (um) ano, e que transcorridos 30 (trinta) dias deste prazo se caracteriza o inadimplemento do compromisso.

Contudo, há de se observar que a exigência fiscal diz respeito a descaracterização de isenção do ICMS-importação, prevista no item 64, Anexo I do RICMS/02. Nestes termos, o subitem 64.2 do mesmo Anexo estabelece que a isenção fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do ato concessório do regime, a conferir:

64 Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de *drawback* em que a mercadoria seja:

a) empregada no processo de industrialização, assim considerada a que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

b) consumida no processo de industrialização, assim considerada a que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

(...)

64.2 A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes. (grifou-se).

Assim, com o devido respeito dos entendimentos em contrário, a inadimplência se consuma ao término dos 45 (quarenta e cinco) dias do prazo de validade do ato concessório, momento em que a Fiscalização pode exigir o crédito tributário, porque enquanto não findado este prazo, a Fazenda Pública está impossibilitada de promover o lançamento de ofício para as exigências fiscais.

Desse modo, tendo essa data como marco, pode-se determinar o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, que se dá a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

No caso dos autos, se verifica, conforme quadro acima, que, com exceção do Ato Concessório nº 20050003844, o prazo de validade dos atos concessórios se estende até 2006 e 2007, inclusive os 03 (três) concedidos no ano de 2004. Adotando a regra do subitem 64.2 retromencionado, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/07 e findou-se em 31/12/11. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 02/12/11 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado na mesma data (fls.03), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço.

A exceção fica com o ato concessório nº 20050003844, registrado em 27/01/05, com prazo de validade até 26/07/05. Nesse caso, nos termos da norma do subitem 64.2 do Anexo I do RICMS/02, o prazo final para comprovação da exportação dos produtos expirou em setembro de 2005, com o termo inicial da contagem do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/06 e findando-se em 31/12/10. Como o Auto de Infração foi recebido em dezembro de 2011, caracterizou-se a decadência nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Portanto, devem ser restabelecidas as exigências dos atos concessórios autorizados em 2004 e excluída as exigências relativas ao Ato Concessório nº 20050003844.

Quanto aos demais atos concessórios, inclusive os de 2004, devem ser mantidas as exigências, porque, em que pese a Recorrente ter apresentado as notas fiscais de exportação das mercadorias, não houve a vinculação, no campo próprio das notas, dos atos concessórios de drawback, resultando em descumprimento dos requisitos dos subitens 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Importante frisar que os dispositivos infringidos e aqueles que dão sustentação às exigências fiscais em exame, estão relacionados no Auto de Infração (fls. 02/03), no Relatório Fiscal (fls. 06/17) e nos Anexos 1/10 (fls. 18/3.377), parte integrante da peça fiscal, todos recebidos pela Recorrente.

O trabalho executado pela Fiscalização, que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, foi de conferência da regularidade das operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação, acobertadas por atos concessórios de Drawback (na modalidade suspensão).

Dessa forma, foi necessário conferir toda a regularidade das operações de importação e exportação efetuadas, visando o cumprimento dos Atos Concessórios de Drawback de n.ºs 20040013774, 20040130550, 20040200205, 20050003844, 20050048104, 20050049968, 20050124781, 20050206001, 20060052961, autorizados para a ora Recorrente, conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 06/07.

A partir dessas informações extraídas do *site* do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC, tem-se:

Na importação: Por meio do *site* <http://www.desenvolvimento.gov.br>, a Fiscalização levantou todas as Declarações de Importação (DIs) informadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como sendo referentes às importações efetuadas em cumprimento aos Atos Concessórios acima identificados. A relação com os números dessas Declarações de Importação foi obtida, no referido *site*, através da consulta "Saldo de Itens de Importação do Ato".

Por meio do SISCODI/MG - Sistema de Controle das Declarações de Importação, a Fiscalização obteve também os dados das referidas Declarações de Importação, desembaraçadas nos exercícios de 2004 a 2006. Conferiu-se então, todos os dados das Declarações de Importação (DIs), obtidas conforme acima descrito, com os dados adquiridos no SISCODI/MG. Em atendimento a intimação feita pela Fiscalização, a Recorrente apresentou ainda - Extratos das Declarações de Importação, Comprovantes de Importação, Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS e comprovantes de despesas aduaneiras.

A vinculação da adição da Declaração de Importação com o respectivo Ato Concessório é informada apenas no *site* do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Anexos de 1/10 do Auto de Infração).

Ao se confrontar os dados de cada uma destas Declarações de Importação, com as suas respectivas notas fiscais, emitidas na entrada das mercadorias importadas do exterior, acobertadas por vários atos concessórios de Drawback, a Fiscalização verificou que a Recorrente apenas cita em tais notas fiscais o número da Declaração de Importação, informando que se trata de Drawback, sem, entretanto, citar os atos concessórios vinculados a cada adição.

Dessa forma, não é possível vincular cada mercadoria (volume, peso, NCM), constante das notas fiscais, ao correspondente ato concessório de Drawback o que é essencial para possibilitar a conferência da veracidade das informações prestadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Na exportação: Para conferir a exportação, a Fiscalização consultou o *site* <http://www.desenvolvimento.gov.br/> "Registros de Exportação do Ato n.º", onde a Recorrente deve informar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para cada Ato Concessório uma relação de números de Registros de Exportações (REs). De posse de números Registros de Exportação (REs) obtidos conforme acima descrito e através do SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil), a Fiscalização obteve os números dos Despachos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exportação (DEs) correspondentes, bem como o número de suas respectivas notas fiscais (consignadas em tais Despachos). Em atendimento a intimação recebida, a Recorrente apresentou as telas "Consulta RE específico" e as "vias Fixas" dessas notas fiscais (Anexos 1/10).

A Recorrente apresentou:

a) Registros de Exportação (Tela "Consulta RE Específico") com as características abaixo.

No campo "02", destinado a informar o "enquadramento da operação", está expresso o código 80116 - que se refere à operação de exportação relativa ao SGP - Sistema Geral de Preferência.

Assim, foi possível constatar que, em todas as telas de consulta "RE Específico" apresentadas, visando comprovar o cumprimento de cada ato concessório de Drawback, não se efetuou a vinculação da exportação com o respectivo ato concessório.

A averbação é o final do despacho de exportação, ou seja, é a confirmação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria. Caso os dados da carga embarcada (volume e peso, NCM) informados pelo exportador, coincidirem com os registrados na Declaração de Despacho de Exportação (DOE), o SISCOMEX procede à averbação automática.

Se o exportador não informar no registro de exportação ao ato concessório, que se trata de uma operação de Drawback - Suspensão Comum, inclusive vinculando obrigatoriamente ao respectivo ato concessório, esta operação, quando da averbação, terá tratamento administrativo aplicável a uma operação de exportação normal.

A obrigação de vincular o registro de exportação ao ato concessório, para fins de configurar a adimplência da operação de Drawback é do beneficiário de regime especial e não da Administração Fazendária.

Portanto, compete ao contribuinte demonstrar claramente a vinculação dos produtos importados, ao abrigo de suspensão dos tributos federais (consequentemente isenção do ICMS), com as mercadorias exportadas. E tais informações devem ser providenciadas antes do despacho de exportação ser averbado.

Da mesma forma, as notas fiscais de saída apresentadas, vinculadas aos referidos Registros de Exportação (REs), não mencionam a que ato concessório se referem, ou seja, contraria frontalmente os subitens 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

64.5 Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.

64.6 A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

A Recorrente não faz vinculação do registro de exportação ao ato concessório de Drawback.

Crucial destacar que, da maneira como a Recorrente procede, torna-se impossível estabelecer os vínculos, estipulados pela legislação tributária, que demonstrariam de forma inequívoca a regularidade de tais operações de Drawback. Assim, não é possível conferir, através das notas fiscais vinculadas às DIs, se as entradas de mercadorias com benefício da isenção são compatíveis com as saídas dos produtos para o exterior após a industrialização.

Dessa forma, não é possível atestar inequivocamente a veracidade das informações prestadas ao MDIC, conseqüentemente, o cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária mineira para fruição do benefício de isenção nos termos do item 64 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Conforme art. 2º do RICMS/02, o fato gerador do ICMS ocorre no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing e na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Portanto, ao emitir uma nota fiscal, seja de saída, a qualquer título ou de entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, o ICMS deve estar destacado na mesma.

Assim, é importante ressaltar que o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, é aquele que permite a importação de insumos com suspensão do pagamento de tributos federais, exigíveis na importação, vinculado ao compromisso do beneficiário de que tais insumos sejam exportados após beneficiamento, ou então, utilizados na fabricação, complementação ou acondicionamento de mercadoria a ser exportada.

A legislação mineira (RICMS/02) ao recepcionar tais importações, amparadas por esse Regime Aduaneiro Especial de Drawback, estabelece várias condições que o contribuinte deve observar para obter, no âmbito estadual, o benefício da isenção do ICMS, estando tal benefício previsto no item 64 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, apenas para as operações alcançadas pelo Drawback na modalidade suspensão, ou seja:

64.1 A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

64.3 O importador deverá entregar, na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito:

a - até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada, ou do DANFE, e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado;

b - cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão:

b.1- Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado;

b.2- novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original e ainda não aplicados em mercadoria exportada.

64.4 A isenção estende-se, também, às saídas e retornos, em operações internas, dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

64.5 Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.

64.6 A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

64.7 A isenção a que se refere este item também se aplica à operação especial de drawback genérico, observado o disposto nos subitens anteriores e o seguinte:

a - o contribuinte deverá dirigir-se à DF a que estiver circunscrito para:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.1 - protocolizar o pedido de autorização para desembaraço com isenção do imposto quanto à totalidade da mercadoria amparada pelo Ato Concessório emitido pela SECEX, relativo ao regime aduaneiro em operação especial de drawback genérico;

a.2 - apresentação de laudo técnico discriminando o processamento industrial, bem como a participação quantitativa e qualitativa da mercadoria importada que seja integrada ou consumida no processo de industrialização do produto a exportar e a existência ou não de subproduto, resíduo ou sobra com valor comercial de revenda;

a.2.1 - o laudo técnico a que se refere à subalínea "a.2" deverá ser emitido por profissional ou por entidade ambos com comprovada atuação, reconhecida idoneidade e capa citação técnica;

a.3 - apresentação de termo de responsabilidade em que declare:

a.3.1 - que a mercadoria a ser importada ao amparo do ato concessório do regime de drawback (n°. e data) é estritamente necessária e será integrada ou consumida no processo de industrialização do produto a exportar;

a.3.2 - que a mercadoria objeto do referido ato concessório do regime de drawback não se destina à complementação de processo de industrialização de produto já amparado por outro ato concessório de regime de drawback, concedido anteriormente;

a.4 - apresentar planilha, em modelo Excel, identificando a classificação NBM/SH e a quantidade dos insumos compreendidos no Ato Concessório emitido pela SECEX relativo ao regime aduaneiro em operação especial de drawback genérico;

b - na Declaração de Importação (DI) o importador deverá indicar a descrição, a quantidade e a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) da mercadoria a importar.

64.8 Para aposição de visto fiscal no documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS" a cada importação vinculada ao Ato Concessório, o contribuinte deverá dirigir-se a qualquer Delegacia Fiscal em Minas Gerais ou repartição fazendária estadual localizada em porto seco de Estação Aduaneira do Interior (EADI) ou de aeroporto, munido da autorização de que trata a subalínea a.1 do subitem 64.7.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma isencional decorre do Convênio ICMS nº 27/90, cuja Cláusula Primeira, vigente a época, assim dispõe:

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único - O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Da análise das normas acima transcritas pode-se constatar que a legislação estadual prevê uma isenção condicionada e de caráter especial, deferida a cada caso, e desde que o beneficiário faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Note-se que no Auto de Infração são citados os arts. 111 e 179 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional havendo requisitos para concessão de benefícios fiscais, esses devem ser atendidos, pois tal dispositivo requer a interpretação literal da norma que concede benefício, a saber:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, cite-se Aliomar Baleeiro em sua clássica obra *Direito Tributário Brasileiro na atualização de Misabel Abreu Machado Derzi* (Editora Forense – 2000 – 11ª edição):

“Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do art. 108.

Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações.

A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritivas, por isso se afastam dessa regra geral.

A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas àquela. Nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias.

A revelação de uma destas não importa a das demais. Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN.

Já o art. 179 do mesmo diploma legal assim estabelece:

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão.

(...)

Dessa forma, restou demonstrado que no presente caso, a Recorrente contrariou os subitens 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Para usufruir, o beneficiário, da isenção do ICMS dispensado às operações realizadas sob o regime de Drawback, o contribuinte tem a obrigação de provar o atendimento às condições previstas no regulamento do ICMS, especificamente nos item 64 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, acima transcrito.

Portanto, ao importar mercadorias do exterior ao amparo de ato concessório de Drawback, o beneficiário do regime especial deve:

1- assinar um Termo de Responsabilidade no qual declara que a mercadoria a ser importada ao amparo do ato concessório do regime de drawback é estritamente necessária e será integrada ou consumida no processo de industrialização do produto a exportar;

2 - apresentar no desembaraço aduaneiro a GLME - Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem o Recolhimento de ICMS, destacando como fundamento legal, a isenção prevista no item 64 do Anexo I da Parte 1 do RICMS/02, citando o número do ato concessório de Drawback a que se refere a mercadoria amparada pelo benefício;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - emitir a nota fiscal de entrada em seu estabelecimento, sem o destaque do imposto, informando que se trata de Drawback e, logicamente, o número do ato concessório correspondente;

4 - após industrialização, exportar a mercadoria, em cumprimento ao ato concessório, emitir a nota fiscal de exportação citando o número do respectivo ato concessório, informação que deve constar em seu correspondente Registro de Exportação (RE) (item 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02).

O procedimento adotado pela Recorrente não permite conferir o cumprimento dos atos concessórios, nem atestar que determinadas operações de exportação de mercadorias foram efetuadas em cumprindo a determinado ato concessório.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor dos arts. 182 da Lei n.º 6.763/75 e 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

É o seguinte o inteiro teor do citado art. 182 da Lei n.º 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

A multa aplicada está disciplinada pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontra-se regularmente capitulada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

Restando plenamente caracterizado nos autos o descumprimento das normas referentes à fruição da isenção na importação de produtos sob o regime Drawback, conclui-se pela legitimidade das exigências fiscais, exceto quanto ao Ato Concessório nº 20050003844.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso N° 40.060131883-77 - BR Metals Fundições Ltda, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas ao Ato Concessório de Drawback n° 20050003844, fls. 1.928, em razão da decadência. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do Acórdão recorrido. Quanto ao Recurso N° 40.060131917-34 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências dos Atos Concessórios autorizados no ano de 2004. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do Acórdão recorrido. Pela 3.903/12/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários e os Conselheiros Vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MG